



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189373 - SP (2026/0066927-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : G Y
ADVOGADOS : GLAUBER GUILHERME BELARMINO - SP256716
ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR - SP337754
CAIO EDUARDO BELARMINO - SP440028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. INTÉRPRETE. CORRUPÇÃO ATIVA COMO CRIME FORMAL. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal voltada à desconstituição de condenação (art. 184, § 2º, c/c o art. 71, e art. 333, *caput*, do CP), sob alegações de nulidade do interrogatório judicial, por ausência de intérprete e inobservância do art. 187 do CPP; atipicidade do crime de corrupção ativa, por ausência de dolo e flagrante preparado; e violação à dosimetria da pena com pleito de aplicação de atenuante de desconhecimento da lei e substituição da pena por restritivas de direitos. Consta dos autos o posterior reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva quanto ao art. 184, § 2º, do CP, com redimensionamento da pena exclusivamente pelo art. 333, *caput*, do CP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) saber se há nulidade do interrogatório judicial por ausência de intérprete e por inobservância do rito previsto no art. 187 do CPP, diante da ausência de insurgência defensiva no ato e da necessidade de demonstração de prejuízo; (II) saber se a condenação pelo crime de corrupção ativa pode ser afastada por alegada ausência de dolo específico, erro quanto à ilicitude (multa) ou ocorrência de flagrante preparado; (III) saber se a dosimetria pode ser revista em fase revisional para aplicar atenuante de desconhecimento da lei, reduzir a pena-base ao mínimo legal e viabilizar substituição da pena; e (IV) saber se as teses deduzidas demandam revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A nomeação de intérprete é medida excepcional e condicionada à efetiva demonstração de desconhecimento da língua portuguesa, o que não se compatibiliza com o longo tempo de residência e o exercício de atividade

empresarial pelo acusado; ausente insurgência defensiva no ato, incide a preclusão consumativa.

4. O sistema de nulidades penais exige demonstração de prejuízo concreto (princípio *pas de nullité sans grief*); não evidenciado vício capaz de comprometer a ampla defesa, mantém-se a higidez do interrogatório, cujo detalhamento exaustivo das imputações é desnecessário quando oportunizada a exposição dos fatos ao acusado.

5. A corrupção ativa (art. 333, *caput*, do CP) tem natureza de crime formal e se consuma com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, sendo irrelevante a aceitação; a alegação de confusão com multa não afasta a ilicitude nem evidencia erro escusável.

6. Inexistência de flagrante preparado: a iniciativa da oferta partiu do sentenciado, sem induzimento ou provocação policial; os depoimentos dos agentes públicos, somados à admissão em fase policial, formam acervo probatório suficiente.

7. As pretensões de absolvição por insuficiência probatória, de desclassificação da conduta e de reconhecimento de erro ou ausência de dolo demandam reexame do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

8. A dosimetria mostra-se motivada e proporcional: a primariedade não impõe pena-base no mínimo legal diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis; o desconhecimento da lei não configura atenuante e é inescusável (art. 21 do CP).

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando o montante da reprimenda ultrapassa o limite objetivo de quatro anos (art. 44, I, do CP).

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189373 - SP (2026/0066927-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : G Y
ADVOGADOS : GLAUBER GUILHERME BELARMINO - SP256716
ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR - SP337754
CAIO EDUARDO BELARMINO - SP440028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. INTÉRPRETE. CORRUPÇÃO ATIVA COMO CRIME FORMAL. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental em agrado em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal voltada à desconstituição de condenação (art. 184, § 2º, c/c o art. 71, e art. 333, *caput*, do CP), sob alegações de nulidade do interrogatório judicial, por ausência de intérprete e inobservância do art. 187 do CPP; atipicidade do crime de corrupção ativa, por ausência de dolo e flagrante preparado; e violação à dosimetria da pena com pleito de aplicação de atenuante de desconhecimento da lei e substituição da pena por restritivas de direitos. Consta dos autos o posterior reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva quanto ao art. 184, § 2º, do CP, com redimensionamento da pena exclusivamente pelo art. 333, *caput*, do CP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) saber se há nulidade do interrogatório judicial por ausência de intérprete e por inobservância do rito previsto no art. 187 do CPP, diante da ausência de insurgência defensiva no ato e da necessidade de demonstração de prejuízo; (II) saber se a condenação pelo crime de corrupção ativa pode ser afastada por alegada ausência de dolo específico, erro quanto à ilicitude (multa) ou ocorrência de flagrante preparado; (III) saber se a dosimetria pode ser revista em fase revisional para aplicar atenuante de desconhecimento da lei, reduzir a pena-base ao mínimo legal e viabilizar substituição da pena; e (IV) saber se as teses deduzidas demandam revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A nomeação de intérprete é medida excepcional e condicionada à efetiva demonstração de desconhecimento da língua portuguesa, o que não se compatibiliza com o longo tempo de residência e o exercício de atividade empresarial pelo acusado; ausente insurgência defensiva no ato, incide a preclusão consumativa.

4. O sistema de nulidades penais exige demonstração de prejuízo concreto (princípio *pas de nullité sans grief*); não evidenciado vício capaz de comprometer a ampla defesa, mantém-se a higidez do interrogatório, cujo detalhamento exaustivo das imputações é desnecessário quando oportunizada a exposição dos fatos ao acusado.

5. A corrupção ativa (art. 333, *caput*, do CP) tem natureza de crime formal e se consuma com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, sendo irrelevante a aceitação; a alegação de confusão com multa não afasta a ilicitude nem evidencia erro escusável.

6. Inexistência de flagrante preparado: a iniciativa da oferta partiu do sentenciado, sem induzimento ou provocação policial; os depoimentos dos agentes públicos, somados à admissão em fase policial, formam acervo probatório suficiente.

7. As pretensões de absolvição por insuficiência probatória, de desclassificação da conduta e de reconhecimento de erro ou ausência de dolo demandam reexame do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

8. A dosimetria mostra-se motivada e proporcional: a primariedade não impõe pena-base no mínimo legal diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis; o desconhecimento da lei não configura atenuante e é inescusável (art. 21 do CP).

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando o montante da reprimenda ultrapassa o limite objetivo de quatro anos (art. 44, I, do CP).

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por G. Y. contra decisão em que foi negado provimento ao recurso especial e que foi assim relatada:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G Y contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 304/307).

Colhe-se dos autos que o ora agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 184, § 2º, c/c art. 71 (violação de propriedade intelectual em continuidade delitiva), e 333, caput (corrupção ativa), do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em

regime inicial semiaberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no piso legal (Processo Origem n. 000334-88.2013.8.26.0063).

Posteriormente, reconhecida prescrição da pretensão punitiva quanto ao art. 184, § 2º, CP, pena redimensionada para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa pelo art. 333, caput, CP, substituída por restritiva de direitos (e-STJ fls. 254/255).

O Tribunal de origem julgou improcedente a Revisão Criminal n. 0009240-76.2024.8.26.0000 em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 226/227):

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

[EMENTA DO ACÓRDÃO DA ORIGEM: Revisão Criminal - Violação de Propriedade Intelectual e Corrupção Ativa - Pretensão de desconstituição do julgado, sob alegação de que a condenação foi contrária à evidência dos autos e de que está caracterizado cerceamento de defesa, e, subsidiariamente, de abrandamento da pena - Interrogatório regularmente efetuado, com observância dos ditames legais - Desnecessidade de questionamento acerca de cada ponto da acusação - Uma vez perguntado sobre os fatos, o réu pode alegar tudo o que entender conveniente para sua defesa - Ainda, descabida alegação de que o peticionário não compreendia a conteúdo a língua portuguesa, já que residia no país havia 15 anos ao tempo do fato criminoso - Condenação irreparável, calcada nas provas incriminadoras - Inexistência dos requisitos legais constantes do rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal - Corrupção ativa que é crime formal e dispensa a aceitação da vantagem indevida pelo funcionário público - Análise da pena e do regime realizada por ocasião do julgamento da apelação - Mera alegação de desconhecimento da lei que não autoriza a redução da reprimenda - A ação revisional não pode funcionar como segunda apelação - Improcedência.]

Interposto recurso especial, no qual sustentou o recorrente:

a) Nulidade do acórdão recorrido pela nulidade do interrogatório realizado em juízo, por ausência de intérprete (art. 193 CPP, réu estrangeiro sem compreensão do português, laudo pericial confirmando aflição/incompreensão - e-STJ fls. 262/264), descumprimento do rol taxativo de perguntas (art. 187 CPP, nada perguntado sobre corrupção ativa, duração 1min52s), omissão formalidade essencial (art. 564, IV CPP), nulidade absoluta arguível a qualquer tempo sem prejuízo demonstrado (e-STJ fls. 262/270).

b) Inexistência de crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP), por flagrante preparado/induzido (incitação policial, depoimento Delegado via investigador, testemunha Camila não viu oferta - e-STJ fls. 271/273), ausência dolo específico/erro de tipo (confusão com "multa", desconhecimento lei/idioma - art. 21 CP), crime formal não consumado sem oferta real (e-STJ fls. 270/276).

c) Violação da dosimetria da pena (art. 65, II CP - desconhecimento lei atenuante obrigatória; art. 21 CP), pena base acima mínimo legal apesar primariedade, necessidade redução ao mínimo com substituição (e-STJ fls. 277/281).

Diante dessas considerações, requereu: a) reforma do acórdão TJSP para declarar nulidade do processo por nulidade do interrogatório (arts. 187/193/564 IV CPP), com absolvição; b) absolvição por atipicidade

na corrupção ativa (art. 333 CP, flagrante preparado, art. 386 III/VII CPP); c) subsidiariamente, revisão da dosimetria (arts. 65 II/21 CP), fixação pena mínima legal, substituição por restritiva/pecuniária (e-STJ fl. 281).

O recurso especial foi inadmitido em razão de inadequação (alegada violação constitucional para RE), ausência cotejo dissídio jurisprudencial e incidência Súmula n. 7/STJ (reexame fático-probatório) (e-STJ fls. 304/307).

Daí o presente agravo, no qual o agravante refuta inadmissão arguindo ofensa direta às leis federais (não constitucional direta), cotejo dissídio demonstrado, inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ (questão iuris, reavaliação fatos incontroversos), reiterando teses de mérito (nulidade interrogatório, atipicidade corrupção, dosimetria) (e-STJ fls. 310/322).

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 384).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem fundamentou seu entendimento, *in verbis* (e-STJ fls. 228/234):

REVISÃO CRIMINAL VIOLAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E CORRUPÇÃO ATIVA PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E DE QUE ESTA CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA, E, SUBSIDIARIAMENTE, DE ABRANDAMENTO DA PENA INTERROGATÓRIO REGULARMENTE EFETUADO, COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS DESNECESSIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DE CADA PONTO DA ACUSAÇÃO UMA VEZ PERGUNTADO SOBRE OS FATOS, O RÉU PODE ALEGAR TUDO O QUE ENTENDER CONVENIENTE PARA SUA DEFESA AINDA, DESCABIDA ALEGAÇÃO DE QUE O PETICIONÁRIO NÃO COMPREENDIA A CONTEÚDO A LÍNGUA PORTUGUESA, JÁ QUE RESIDIA NO PAÍS HAVIA 15 ANOS AO TEMPO DO FATO CRIMINOSO CONDENAÇÃO IRREPARÁVEL, CALCADA NAS PROVAS INCRIMINADORAS INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS CONSTANTES DO ROL TAXATIVO DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CORRUPÇÃO ATIVA QUE É CRIME FORMAL E DISPENSA A ACEITAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA PELO FUNCIONÁRIO PÚBLICO ANÁLISE DA PENA E DO REGIME REALIZADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO MERA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEI QUE NÃO AUTORIZA A REDUÇÃO DA REPRIMENDA A AÇÃO REVISIONAL NÃO PODE FUNCIONAR COMO SEGUNDA APELAÇÃO IMPROCEDÊNCIA. [...] G. Y. foi condenado [...] aos arts. 184, § 2º, e 333, ambos do Código Penal. [...] Pretende, agora, o peticionário, a desconstituição do julgado [...] por sustentar a ocorrência de

nulidade do interrogatório. [...] A revisão criminal [...] somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal [...]. Não há qualquer nulidade processual a ser reconhecida, na medida em que não ficou configurado o alegado cerceamento de defesa na realização do interrogatório. Primeiro, há de se ressaltar que o interrogatório foi devidamente realizado, perguntando-se acerca dos fatos tratados nos autos, sem que seja necessário que se aprofunde especificamente acerca de cada ponto da acusação. Uma vez questionado sobre os fatos, todas as acusações estão abrangidas pela lógica jurídica, podendo o réu se manifestar sobre tudo o que desejar. Segundo, como bem salientado pela i. Procuradoria de Justiça, o peticionário "reside no Brasil desde o ano de 1997 (fls. 195/196) e na data dos fatos ele já exercia atividade empresarial, o que demonstra ser inverossímil que no ano de 2023 ele não tivesse plenas condições de compreender o idioma nacional" (fls. 215). Terceiro, não houve reclamo defensivo durante o ato processual questionado, assim como nada se alegou a respeito, seja das perguntas formuladas pelo d. magistrado, seja quanto à necessidade de intérprete, pelo que as alegações também estão preclusas. [...] a condenação está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório [...] Acerca do crime contra a propriedade intelectual [...] ficaram evidentes autoria e materialidade. [...] A condenação por esse delito era, portanto de rigor. Da mesma forma, considero adequada a condenação pelo crime de corrupção ativa [...] GONG admitiu em solo policial que teria oferecido dinheiro aos policiais para evitar a apreensão. Sua tentativa de convencer que acreditava que se tratava de uma "multa" para evitar a apreensão é fantasiosa e pueril, não se podendo invocar sua condição de estrangeiro para alegar desconhecimento da ilicitude. [...] corrupção ativa é crime formal e não admite reconhecimento de tentativa. Mantida a condenação pelo outro delito, não vejo como afastar a agravante invocada na dosimetria da sentença que, por irretocável que é, não será alterada. A substituição por alternativas, pleiteada nas razões recursais, é impossível, frente ao quantum da pena que extrapola o teto de quatro anos. [...] Vale dizer, ainda, que o crime de corrupção ativa é formal, sendo que para sua consumação basta que haja oferta ou promessa, expressa ou velada, de vantagem indevida, que se torne de conhecimento do funcionário público. [...] descabida a alegação de desconhecimento da Lei, seja porque o peticionário residia no país há cerca de 15 anos quando da prática delitiva, seja porque é de conhecimento comum a ilicitude de se oferecer dinheiro indevido a funcionário público, a fim de que não se apreendam mercadorias falsificadas. As matérias [...] foram objeto inclusive do V. Acórdão. [...] Destarte, a bem lançada decisão revidenda mostra-se incensurável [...].

Nulidade pelo cerceamento de defesa

No que tange à arguida nulidade do interrogatório judicial por ausência de intérprete e inobservância do rito previsto no art. 187 do Código de Processo Penal, a pretensão não merece prosperar. Conforme se extrai do acórdão de origem, o peticionário reside no território nacional desde o ano de 1997, exercendo atividade empresarial consolidada, circunstâncias que infirmam a alegação de incompreensão do idioma pátrio. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a nomeação de intérprete é medida excepcional, condicionada à efetiva demonstração de desconhecimento da língua portuguesa, o que não se coaduna com o perfil socioeconômico e o tempo de residência do réu no Brasil.

Ademais, verifica-se a ocorrência da preclusão consumativa, uma vez que a defesa técnica não manifestou qualquer insurgência no momento da realização do ato processual. No sistema das nulidades processuais penais, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, exigindo-se a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu na espécie. O interrogatório foi conduzido de forma a permitir a ampla exposição dos fatos, sendo desnecessário o detalhamento exaustivo de cada ponto da acusação quando a lógica jurídica da imputação é compreendida pelo acusado. Assim, a manutenção do ato é medida que se impõe, ante a ausência de vício capaz de macular a higidez do processo.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, LEI N. 8.137/1990. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LITISPENDÊNCIA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

1. A alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova e o pleito de afastamento da causa de aumento com base na incompatibilidade dos valores demandam reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(REsp n. 2.215.136/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DILIGÊNCIAS DEFENSIVAS PROTELATÓRIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal, é facultado ao julgador indeferir, de forma fundamentada, o requerimento de produção de provas que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. É dizer, o deferimento de realização de diligências incumbe ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada.

[...]

7. Diante do exposto, não há ilegalidade no indeferimento motivado do pedido de produção das provas realizado pela defesa.

[...]

(AgRg no HC n. 776.538/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Inexistência de crime de corrupção ativa

Quanto à tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo ou ocorrência de flagrante preparado, a fundamentação do Tribunal de origem revela-se incensurável. O crime de **corrupção ativa**, tipificado no art. 333 do Código Penal, possui **natureza formal, consumando-se com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público**, independentemente da aceitação ou da efetiva prática do ato de ofício. A alegação de que o réu acreditava ser uma "multa" configura tese defensiva pueril, incompatível com o contexto fático de quem busca evitar a apreensão de mercadorias ilícitas mediante o oferecimento de numerário a agentes policiais.

A condenação lastreou-se em robusto acervo probatório, incluindo a admissão do réu em fase policial e os depoimentos dos agentes públicos, os quais gozam de presunção de veracidade. Não há que se falar em flagrante preparado, porquanto a iniciativa da oferta partiu do próprio sentenciado, sem qualquer induzimento ou provocação por parte da autoridade policial que pudesse invalidar a prova.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. AMEAÇA. INCÊNDIO. RECEPÇÃO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E CONTINUIDADE DELITIVA. TESES QUE NÃO PRESCINDEM DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBTÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECUSO ESPECIAL.

1. As teses defensivas de ausência de provas para a condenação, desclassificação da conduta, participação de menor importância e continuidade delitiva não prescindem do revolvimento fático-probatório reunido nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(AREsp n. 2.985.959/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE DA PROVA ORAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

REGIME MAIS GRAVOSO E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE FELIPE CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE LORRAINE CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A leitura de depoimento prestado em sede policial não é causa de nulidade da oitiva de testemunhas, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 204, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autoriza a breve consulta a apontamentos até mesmo durante a oitiva, inexistindo ilegalidade no fato de que as testemunhas, policiais civis, que participaram da investigação e conheciam o inquérito policial, tenham consultado a peça da qual já tinham conhecimento, ou até a seu depoimento anterior, antes de serem ouvidos pelo Magistrado" (HC n. 145.474/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 30/5/2017) (AgRg no AREsp n. 1.170.087/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

[...]

4. Mesmo que superado tal óbice, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação da acusada pelo crime de furto qualificado. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

(AREsp n. 2.855.344/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Violação à dosimetria da pena

No que concerne à dosimetria da reprimenda, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade que justifique a intervenção na fase revisional. A fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra-se devidamente motivada pelas circunstâncias do caso concreto, e a primariedade, por si só, não garante a aplicação da pena no patamar mínimo se presentes vetoriais negativas. A pretensão de reconhecimento da atenuante do desconhecimento da lei (art. 65, II, CP) é

manifestamente improcedente, dado que o réu, residente no país há quinze anos e empresário, possui plena consciência da ilicitude de oferecer dinheiro a policiais para obstar a fiscalização de mercadorias.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi corretamente indeferida, uma vez que o *quantum* final da condenação ultrapassa o limite objetivo de quatro anos estabelecido pelo art. 44, I, do Código Penal.

Nessa mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido em revisão criminal que absolveu o recorrido do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) e redimensionou a pena pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) para 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 1.200 dias-multa.

2. O acórdão recorrido fundamentou a absolvição na ausência de apreensão de drogas e na insuficiência de provas para comprovar a materialidade do crime de tráfico, bem como revisou a dosimetria da pena aplicada ao crime de associação para o tráfico, afastando a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

3. O Ministério Público sustenta que a revisão criminal foi utilizada indevidamente como terceira instância recursal, em violação aos artigos 621, inciso I, e 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e que a absolvição e a redução da pena basearam-se em reavaliação subjetiva de provas já analisadas, sem a apresentação de novas provas.

[...]

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, em violação ao art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a absolvição do crime de tráfico de drogas e a redução da pena pelo crime de associação para o tráfico, com base em reavaliação subjetiva de provas, extrapolam os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

[...]

5. A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, não se prestando como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas

exaustivamente debatidos ou para que novos julgadores imponham sua própria valoração discricionária à dosimetria da pena.

[...]

9. A reanálise da dosimetria da pena em revisão criminal, promovendo nova aplicação da sanção com base em critérios subjetivos dos julgadores da revisão e afastando majorantes sem demonstração de manifesta ilegalidade ou contrariedade expressa à lei, desvirtua a finalidade da ação rescisória. Alterações de entendimento jurisprudencial posteriores ao trânsito em julgado não podem servir de base para desconstituir a coisa julgada em sede revisional, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

[...]

10. Resultado do Julgamento: Recurso provido para cassar o acórdão proferido na revisão criminal e restabelecer o acórdão da apelação, com a condenação do recorrido pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, fixando a pena total em 22 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 3.033 dias-multa.

[...]

1. A revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. A absolvição ou redução de pena em revisão criminal deve observar os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a reavaliação subjetiva de provas já analisadas.

[...]

(REsp n. 2.123.321/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. AMEAÇA. INCÊNDIO. RECEPÇÃO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E CONTINUIDADE DELITIVA. TESES QUE NÃO PRESCINDEM DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBTÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECUSO ESPECIAL.

1. As teses defensivas de ausência de provas para a condenação, desclassificação da conduta, participação de menor importância e continuidade delitiva não prescindem do revolvimento fático-probatório reunido nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

3. A pretensão de reexame da dosimetria da pena em sede de revisão criminal cujas hipóteses de cabimento são taxativas é excepcional e está limitada ao exame da violação do texto expresso de lei penal ou à evidência expressa da lei (art.

[...]

(AREsp n. 2.985.959/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0066927-0

AgRg no
AREsp 3.189.373 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003348820138260063 0003348820138260063 00092407620248260000
006320130000334 20240000838198 20240001197419 3348820138260063
6320130000334 92407620248260000 9240762024826000050000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G Y
ADVOGADOS : GLAUBER GUILHERME BELARMINO - SP256716
ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR - SP337754
CAIO EDUARDO BELARMINO - SP440028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G Y
ADVOGADOS : GLAUBER GUILHERME BELARMINO - SP256716
ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR - SP337754
CAIO EDUARDO BELARMINO - SP440028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542611554111;1=471@

2026/0066927-0 - AREsp 3189373 Petição : 2026/0035215-4 (AgRg)